



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010120-13.2018.5.03.0051 (RO)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA , BANCO BRADESCO S.A. , BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, ITAÚ UNIBANCO S.A. , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EMENTA

AÇÃO CIVIL COLETIVA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação civil coletiva não é o meio processual adequado para as entidades sindicais efetuar a cobrança de contribuição sindical, pois referida matéria não se insere no objeto deste tipo de ação, que visa a defesa de direitos ou interesses transindividuais (art. 1º da Lei 7.347/85 e art. 81 da Lei 8.078/90). Isto porque referidas contribuições constituem receitas das entidades sindicais, ou seja, interesse particular delas e não direitos homogêneos dos empregados, que, inclusive, podem ser contrários à pretensão sindical, porque sofrerão descontos em seus salários.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram como recorrentes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA E OUTRA e, como recorridos, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, proferiu-se o seguinte acórdão:

O Exmº. Juiz Matheus Martins de Mattos, em exercício na Vara do Trabalho de Caratinga, por meio da r. sentença de 4d7b285, cujo relatório adoto e incorporo, indeferiu a petição inicial, extinguindo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, os pleitos formulados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga e pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás,

Tocantins e Distrito Federal em face dos Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Os autores interpõem recurso ordinário de ID f56a7fa. Insurge-se em relação às seguintes matérias: a) cabimento da ação coletiva; b) isenção de custas e honorários advocatícios.

Contrarrrazões pelo Banco Bradesco S/A (ID cf9be59), pelo Banco Mercantil S.A. (ID a110b5f), pelo Banco Santander (ID b61f411) e pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 22fe6ed), requerendo, estes três últimos, o pagamento de honorários sucumbenciais.

Instrumentos de mandatos coligidos aos autos pelo Sindicato (ID 66c0a57), pela Federação (ID f09549b), pelo Banco Bradesco S/A (ID 1248315), pelo Banco Mercantil S/A (IDs 294ac23 e c012d25), pelo Banco Santander (Brasil) S/A (IDs 3d625f8 e 752c32a) e pelo Itaú Unibanco S.A. (IDs 56dd6b1 - Pág. 17, 15fb0df e f76e001 - Pág. 1/2).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO BANCO MERCANTIL EM CONTRARRAZÕES

O Banco Mercantil S/A, em contrarrrazões (ID a110b5f) suscita preliminar de não conhecimento das matérias sobre isenção de custas e pagamento de honorários advocatícios, por falta de interesse, uma vez que não houve condenação sob tais títulos.

Com razão.

Os recorrentes, no tópico "4" das razões recursais, pretendem a isenção do pagamento das custas e do pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, embora condenados ao pagamento das custas, o magistrado sentenciante aplicou o disposto no art. 18 da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública), isentando-os do recolhimento. De outro lado, não houve condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Logo, é evidente a falta de interesse recursal, razão pela qual acolho a preliminar arguida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelos autores, salvo quanto à matéria relacionada aos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal.

Esclareço que, embora o juízo *ad quo* não tenha recebido as contrarrazões do Itaú Unibanco S.A. (ID 22fe6ed), por intempestivas, tenho que foram protocoladas no prazo legal, haja vista a presunção de veracidade da data informada de recebimento da intimação via correios.

Assim, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco S/A (ID cf9be59), pelo Banco Mercantil S.A. (ID a110b5f), pelo Banco Santander (ID b61f411) e pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 22fe6ed), salvo quanto aos pedidos de pagamento de honorários sucumbenciais, veiculados nas contrarrazões dos três últimos, pela impropriedade da via eleita.

JUÍZO DE MÉRITO

SUSPENSÃO DO PROCESSO (pedido em contrarrazões do Itaú)

O reclamado Itaú Unibanco, em contrarrazões (ID 22fe6ed - Pág. 5/6), requer o sobrestamento do presente processo, para que se aguarde o julgamento definitivo da matéria pelo STF, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, diante do considerável risco de decisões conflitantes.

Sem razão.

Não há previsão legal que impeça a tramitação de ação que tenha como objeto o mesmo dispositivo legal, cuja validade esteja sendo discutida no Supremo por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.

A pendência de processo em controle concentrado não impede a análise da constitucionalidade em controle difuso, a menos que haja determinado do STF nesse sentido, o que não é o caso.

Indefiro.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO (matéria arguida em contrarrazões pelo Itaú)**

O reclamado Itaú Unibanco, em suas contrarrazões (ID 22fe6ed - Pág. 12/13), sustenta a ilegitimidade passiva dos empregadores, alegando que os verdadeiros legitimados são os empregados da categoria que sofrerão os descontos. Argumenta que todos os empregados devem constar do polo passivo da ação, por entender que se trata de litisconsórcio passivo necessário.

A necessidade ou não do litisconsórcio está relacionada única e exclusivamente à obrigatoriedade ou não de estarem presentes as pessoas indicadas em um dos polos da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, a pretensão é de declaração de inconstitucionalidade e de obrigação de os bancos, como empregadores, efetuarem os descontos da contribuição sindical de seus empregados e o repasse dos valores arrecadados. Portanto, não há qualquer pretensão dirigida aos empregados da categoria, embora possam ser afetados financeiramente com eventual decisão favorável aos autores.

Logo, não há litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA (matéria arguida em contrarrazões pelo Itaú)

O Itaú Unibanco, em suas contrarrazões (ID 22fe6ed - Pág. 14/15), argui a ilegitimidade das entidades autoras para requererem o desconto das contribuições sindicais, por entender que não são as únicas beneficiárias do imposto, de modo que não podem receber a totalidade dos valores pretendidos.

As entidades sindicais autoras são titulares legítimas do direito pretendido, conforme disposto no art. 589 da CLT, porquanto são destinatárias da contribuição sindical.

Cabe pontuar que as entidades sindicais autoras não pretendem o repasse integral dos valores arrecadados, mas tão somente do percentual que lhes é destinado pela lei.

Diante do exposto, e considerando que em nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à aferição das condições de ação, vigora a teoria da asserção.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR (matéria arguida em contrarrazões pelo Itaú)

O Itaú, em suas contrarrazões (ID 22fe6ed - Pág. 15/16), argui a ausência de interesse de agir das autoras, ao argumento de que não estão defendendo interesses da categoria que representa.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

No caso, diante da alteração legislativa que tornou facultativa a contribuição sindical que, antes era obrigatória, o provimento jurisdicional é indispensável, pois os réus não estão obrigados a procederem o desconto dos valores de seus empregados.

Dá exsurge a necessidade concreta da tutela jurisdicional pretendida pelas autoras e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL (matéria arguida em contrarrazões pelo Itaú)

O Itaú, em suas contrarrazões (ID 22fe6ed - Pág. 16/17), sustenta a inépcia da petição inicial, ao argumento de que os autores não liquidaram os pedidos, conforme exigência prevista no artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Não se olvida de que a redação do art. 840, §1º, da CLT, indica a necessidade genérica e aparentemente absoluta de indicação do valor dos pedidos na petição inicial. Todavia, embora não conste do texto da CLT, é inevitável a aplicação das exceções contidas no art. 324, §1º, do CPC, que permitem a prolação de sentença genérica em algumas hipóteses.

Assim, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, a sentença pode, licitamente, ser ilíquida. Do mesmo modo, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

No caso dos autos, é materialmente impossível às autoras liquidar os pedidos, considerando as particularidades da causa de pedir, que dependem da quantidade de empregados em cada um dos bancos reclamados.

Neste contexto, por aplicação do disposto no art. 324, § 1º, I, do CPC, afigura-se indispensável a liquidação dos pedidos.

Rejeito.

CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 7.347/85

Insurgem-se os autores em face da sentença que indeferiu a petição inicial ao argumento de que é cabível o ajuizamento de ação coletiva objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e, por consequência, a condenação dos recorridos ao desconto e recolhimento da contribuição sindical.

Argumentam que a contribuição sindical possui natureza de tributo, tratando-se ao mesmo tempo de obrigação e direito dos empregados substituídos, os quais serão beneficiados com a aplicação dos valores recolhidos. Aduzem que, como beneficiários das contribuições sindicais, os empregados são perfeitamente identificáveis, configurando direito individual homogêneo, passível de ser pleiteado por meio da ação coletiva, ora ajuizada.

Sustentam que, por se tratar de ação civil coletiva, não é aplicável a vedação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, que se restringe às ações civis públicas. Colaciona jurisprudência autorizando a discussão de tributos em ação civil coletiva.

Analiso.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a Lei 13.467/2017 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre os quais tornou facultativa a contribuição sindical. Diante disso, diversas Confederações ajuizaram ações de declaração de inconstitucionalidade, com pedidos liminares, em face dos dispositivos alterados (art. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da CLT), as quais ainda não foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Na presente ação coletiva, as entidades sindicais autoras, com idêntico intento, sustentam que a contribuição sindical tem natureza tributária e, por isso, as alterações na CLT sobre a matéria não poderiam ter sido feitas por meio de lei ordinária, mas apenas por lei complementar, conforme estabelece o artigo 146 da Constituição da República e pleiteiam a condenação dos réus na obrigação de procederem aos descontos nos salários dos seus empregados.

Contudo, comungo do entendimento do magistrado de primeiro grau, pois a cobrança das contribuições sindicais não se insere no objeto da ação civil coletiva, que visa à defesa de direitos ou interesses transindividuais, que afetam determinada coletividade de indivíduos, no caso, os integrantes das categorias econômicas e profissionais (art. 1º da Lei 7.347/85 e art. 81 da Lei 8.078/90).

Diferentemente do que defendem os recorrentes, não se pode cogitar em interesse coletivo dos empregados, na medida em que a pretensão deduzida não visa defender o interesse da categoria dos trabalhadores representados pelos autores, mas tão somente o interesse particular em receber a contribuição sindical, que nada mais é do que receita dos sindicatos, conforme previsão no art. 548 da CLT.

Assim, não é possível considerá-la como direito dos empregados, que, inclusive, poderão ser até mesmo contrários à postulação, na medida em que será imposto o desconto da contribuição sindical em seus salários. Cabe ressaltar que se os integrantes da categoria concordarem com o pagamento, poderão autorizar que o empregador efetue o desconto e o repasse ao sindicato (art. 579 da CLT).

Ademais, não prospera a tese recursal de que a vedação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 não se aplica às ações coletivas, pois, em que pese convencionar-se o uso de nomenclaturas diversas para a ação que veicule direitos transindividuais (ação civil pública) e para a ação que veicule direitos individuais homogêneos (ação civil coletiva), em ambos os casos se aplicam as regras do microsistema brasileiro de processo coletivo, composto, basicamente, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o uso da ação civil coletiva é incabível para tratar de pretensões que envolvam tributos, como no caso da contribuição sindical.

Por outro lado, não é demais relembrar que é vedado o controle difuso de constitucionalidade pela via da ação civil coletiva, quando a declaração de inconstitucionalidade se confunde com o próprio objeto da ação, porque a decisão possui efeitos *erga omnes*.

Nesse sentido, cabe colacionar o entendimento do STF:

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o

intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) - sem os destaques no original

A principal pretensão deduzida nos autos diz respeito à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/17 no que toca à cobrança da contribuição sindical, sendo manifesta a dissimulação do controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo em face da Constituição Federal, cuja competência exclusiva é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da Lei Maior.

Desse modo, conclui-se que a ação coletiva não é o meio adequado para que as entidades sindicais autoras obtenham a pretensão de recebimento das contribuições sindicais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelos autores, salvo quanto à matéria relacionada às despesas processuais, por falta de interesse recursal. Conheço das contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco S/A, pelo Banco Mercantil S.A., pelo Banco Santander e pelo Itaú Unibanco S.A., salvo quanto aos pedidos de pagamento de honorários sucumbenciais, veiculados nas contrarrazões dos três últimos, pela impropriedade da via eleita. No mérito, nego provimento ao apelo.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos autores, salvo quanto à matéria relacionada às despesas processuais, por falta de interesse recursal; unanimemente, conheceu das contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco S/A, pelo Banco Mercantil S.A., pelo Banco Santander e pelo Itaú Unibanco S.A., salvo quanto aos pedidos de pagamento de honorários sucumbenciais, veiculados nas contrarrazões dos três últimos, pela impropriedade da via eleita; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Inscrito para sustentação oral: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, pelo recorrido/reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora

Po

VOTOS